DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3597/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23385/2012
PROTOCOLO	:	1308173
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1247/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FERREIRA ROSA & COSTA LTDA-ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 138/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.332,04 (CINQUENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Vistos, etc...

O presente processo analisa a Nota de Empenho n. 1247/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Ferreira Rosa & Costa Ltda – ME, no valor de R$ 53.332,04 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos) para aquisição de Órtese e Prótese, em decorrência de determinação judicial.

Dos documentos encaminhados constou que mencionada empresa fornecedora se encontrava entre as compromitentes da Ata de Registro de Preços n. 086/2010, mas em sua Análise Processual n. 9379/2012, a 5ª Inspetoria de Controle Externo informou que esse fato não correspondia com a realidade, uma vez que em mencionada ata realizada pela Secretaria de Administração do Estado/MS, não havia a empresa informada, tendo sugerido a intimação da ordenadora para que sanasse essa irregularidade.

Em seu retorno aos autos a ordenadora aduziu que efetivamente houve um equívoco na informação anterior e justificou e retificou esclarecendo que a contratação se deu através do Pregão Eletrônico n. 138/2011, em que figurou como vencedora a empresa Ferreira Rosa & Costa Ltda-ME, sanando, assim dita irregularidade.

Esta informação consta da Análise Processual n. 8135/2013, produzida

pela 5ª Inspetoria que em prosseguimento, analisou os demais documentos e constatou a ausência de outros documentos indispensáveis a permitir que se ateste a regularidade do certame, fazendo um rol de 17 itens a serem atendidos pela ordenadora de despesas, sugerindo novo chamamento desta aos autos, o que determinei.

Novamente intimada, voltou a responsável com novas justificativas e documentos que permitiram uma reanálise por parte da 5ª Inspetoria, materializada na Análise n. 587/2014, onde destaca que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução do empenho atendem as disposições legais e regimentais.

Em seguida manifestou-se nos autos o Ministério Público de contas através do Parecer n. 6076/2014, ratificando o posicionamento da 5ª Inspetoria e informando que os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições legais e regimentais.

Assim, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 1247/2012 e da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, correspondente a segunda e terceira fase da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos II a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa